



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002891-07.2023.8.26.0281/50000, da Comarca de Itatiba, em que são embargantes CALIPAL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PARTIFIB PROJETOS IMOBILIÁRIOS ITATIBA 05 LTDA, são embargados ALESSANDRO SANTOS ARAUJO e CAMILA SANTANA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Itatiba – 2ª Vara Cível
AGTE.: Calipal Projetos Imobiliários Ltda e outra
AGDOS.: Alessandro Santos Araujo e outra
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.309

***EMENTA:** Embargos de declaração opostos contra decisão do relator – Inadmissibilidade – Recebimento do recurso como Agravo Interno, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal - Precedentes do STJ – Decisão que determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa. Recurso que objetiva a revisão do valor do preparo, segundo o valor da condenação. Descabimento, por se tratar de condenação ilíquida. Destarte, afigura-se pertinente a fixação equitativa da base de cálculo para fins de recolhimento do preparo recursal. Com efeito, o valor do preparo recursal deve ser calculado com base no valor da condenação fixado na sentença, quando líquido, ou, se ilíquido, em montante arbitrado equitativamente pelo magistrado, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. In casu, contrariamente ao alegado pelas recorrentes, a condenação traduz, sim, montante ilíquido. Destarte, considerando os termos da condenação, com vistas a solucionar a celeuma relativamente ao recurso e com esteio no dispositivo legal supracitado (§2º, do art. 4º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003), fixo como base de cálculo, para fins de recolhimento do preparo recursal devido pelas recorrentes, o valor singelo correspondente a 80% do montante supostamente pago pelos autores, ora recorridos, apontado na inicial. Valor recolhido pelas recorrentes que não supre o preparo recursal devido, razão pela qual sua complementação se faz necessária. Destarte, de rigor o parcial acolhimento deste agravo interno para corrigir o erro material constante da decisão recorrida, no que pertine à determinação de complementação do preparo recursal e, derradeiramente, fazer constar que as recorrentes deverão, em 05 dias, proceder a complementação do preparo recursal, no valor de R\$ 651,15, para junho/2024, o qual deverá ser atualizado desde então pelos coeficientes da Tabela Prática adotada*

por este Eg. Tribunal de Justiça até o efetivo recolhimento do complemento. – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CALIPAL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PARTIFIB PROJETOS IMOBILIÁRIOS ITATIBA 05 LTDA.** contra o despacho de fls. 332, que concedeu às apelantes, ora recorrentes, o prazo de 5 dias para a complementação do preparo recursal, calculado em 4% sobre o valor da causa, sob pena de deserção.

Com efeito, alegam as recorrentes, em suma, que o caso dos autos envolve condenação líquida, razão pela qual, no seu entender, o preparo deve ser calculado em relação a essa base de cálculo e não de acordo com o valor da causa, que supera mais de 10 vezes o valor da condenação.

Isto posto, requerem o acolhimento do recurso, de modo a autorizar o recolhimento complementar de R\$ 545,16 para junho/2024.

É o relatório.

De início, necessário observar, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, que as recorrentes pretendem a revisão da determinação contida no despacho de fls. 332, deste relator, e não propriamente o esclarecimento do *decisum* em razão de uma das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, a decisão embargada cuida de decisão deste relator, contra a qual, cabe agravo interno, ex vi do que dispõe o art. 1.021, do CPC.

Destarte, **considerando os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, os embargos devem ser recebidos como Agravo Interno.**

Anote-se.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Se a parte entendia que o acórdão recorrido não estava em consonância com a tese firmada em recurso representativo de controvérsia aplicado no juízo de admissibilidade, o recurso cabível era o agravo regimental no próprio Tribunal a quo.

4. Agravo regimental desprovido” (EDcl no AREsp 546.747/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015) – g.n.

Consigno, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação prévia das recorrentes para que, no prazo de 5 dias, complemente as razões recursais, nos moldes do artigo 1024, §3º, do NCPC.

De fato, a impugnação acerca da decisão agravada está por demais clara, não havendo, por conseguinte, necessidade de complementação.

Feitas tais considerações iniciais, passo à análise do recurso.

Pois bem.

O recurso é tempestivo, sendo, pois, de rigor seu conhecimento, na medida em que a hipótese tem amparo no dispositivo contido no art. 1021, do CPC.

E, no mérito, comporta parcial provimento, porquanto verificada, *in casu*, a hipótese de erro material.

Com efeito, analisadas as razões de apelação (fls. 793/814), delas verifico constar que, de fato, a matéria devolvida à análise a esta C. 29ª. Câmara está delimitada à condenação imposta pela sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente a ação e assim o fez para: “A) RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes para a aquisição do lote nº 28, quadra “F” localizado no loteamento “Reserva Bellano”, à Av. Noemia as Silveira Pupo Latorre, s/n, Vila Brasileira, Itatiba/SP e B) CONDENAR as rés, solidariamente, à devolução aos autores, em parcela única e na forma simples, do percentual de 80% (oitenta por cento) de todo o valor pago para aquisição do imóvel, excluindo-se a importância relativa à comissão de corretagem. Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária conforme Tabela Prática do E. TJSP, a contar da data de cada desembolso, além de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data do trânsito em julgado, considerando que a resolução contratual ocorreu por iniciativa dos autores, em consonância com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp

1740911/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019)." (sic).

Como cediço, é o valor da causa ou da condenação, a depender do caso, que deve nortear o valor do preparo recursal.

De fato, outra não pode ser a conclusão da redação do art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, *verbis*:

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (NR) - Inciso II com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º." (sic - g.n. - <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>).

Também não se descarta que em se tratando de irresignação que se restringe à discussão inerente a apenas uma parte dos pedidos, evidentemente, daquele acolhido pela decisão recorrida, a jurisprudência deste Eg. Tribunal vem entendendo que em casos tais, a base de cálculo do preparo recursal deve tomar por referência, o valor pecuniário da parte controvertida.

Com efeito, na medida em que não se afigura equânime impor à parte apelante, o pagamento de taxa judiciária calculada sobre o valor integral e atualizado da causa.

Nesse sentido, veja-se:

"Apelação Cível – Preparo – Recolhimento em percentual sobre o proveito econômico pretendido no recurso – Possibilidade – Exigência de recolhimento nos termos do art. 4º, II, § 2º, da L. Estadual 11.608/03 que equivaleria obstar o direito de acesso à Justiça e ao duplo grau de jurisdição dos apelantes. Valor da causa – Alteração corretamente determinada pelo Juízo "a quo" – Pretensão de rescisão contratual – Valor da causa que deve corresponder ao valor do contrato – Observância do art. 292, II, do CPC – Precedentes. Rescisão contratual – Abusividade de cláusula – Periodicidade de correção monetária – Pedido que sequer pode ser conhecido – Pedido que corresponde a rescisão do contrato e não a sua revisão – Análise da legalidade da cláusula contratual que se revela descabida – Pedido não conhecido. Rescisão contratual – Devolução de valores – Restituição que não deve ocorrer na forma integral – Alegação de que o imóvel não foi entregue no prazo avençado – Culpa da apelada não configurada –

Habite-se que foi expedido antes do esgotamento do prazo de tolerância – Adimplemento tardio das obrigações contratualmente pactuadas – Inocorrência – Falta de ligação definitiva de energia elétrica em unidades autônomas – Circunstância que, por si só, não representou óbice à ocupação dos imóveis – Ligação provisória de energia de forma individual aos moradores que restou possibilitada – Entrega do imóvel sem condições mínimas de habitabilidade que não restou evidenciada – Inadimplemento contratual não configurado – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1076730-94.2021.8.26.0100; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022 – g.n.).

“APELAÇÃO. Execução Fiscal. Recolhimento do preparo. Base de cálculo que deve ser tomada sobre a matéria da qual se diverge, e não sobre o valor da causa. Possibilidade. O preparo de apelação deve ser recolhido com base no benefício econômico apontado no recurso. Princípio do livre acesso ao Judiciário. Honorários. Decisão que reconheceu a consumação do prazo prescricional em processo que permaneceu sem qualquer movimentação pela exequente durante mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida após apresentação de exceção de pré-executividade. Ocorrência de intervenção útil. Ausência de fixação de honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em patamar razoável ante a singeleza da matéria alegada. R. sentença reformada. Fixação de verba honorária pelo trabalho adicional realizado na esfera recursal, à luz do art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 9002195-41.1992.8.26.0014; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022 – g.n.).

In casu, repise-se que o valor da causa se afigura expressivo (R\$ 188.000,00 – fls. 105), de sorte que o valor do preparo sobre ele calculado acarretaria valor de grande monta, sendo certo, por outro lado, que ele não equivale à parte controvertida trazida à tona pelas apelantes, ora agravantes.

Lado outro, não se pode olvidar que o valor da condenação imposta pela sentença recorrida, não é, neste momento, prontamente aferível, posto que, para tanto, necessário se faz não só a análise dos termos da contratação e, evidentemente, dos valores pagos, inclusive a título de comissão de corretagem, para efetiva exclusão, além de juros e correção monetária sobre o montante condenatório.

E, como cediço, a liquidação de sentença é o procedimento destinado a quantificar a obrigação reconhecida judicialmente quando a condenação envolve quantia ilíquida.

E, em se tratando de sentença ilíquida, o juiz pode fixar o valor do preparo com base em um montante arbitrado equitativamente, quando não for possível determinar, de imediato, o valor exato da condenação.

Com efeito, em casos tais o valor da condenação será apurado apenas na fase de liquidação/cumprimento de sentença, sendo a fixação provisória das custas necessária para atender ao requisito de admissibilidade recursal.

É o que reza o disposto no §2º, do art. 4º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, *verbis*:

“§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º” (sic).

Isto posto e com vista a solucionar a celeuma relativamente ao recurso e com esteio no dispositivo legal supracitado (§2º, do art. 4º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003), fixo como base de cálculo, para fins de recolhimento do preparo recursal devido pelas recorrentes, o valor singelo de 80% do montante supostamente pago pelos autores, ora recorridos, apontado na inicial, qual seja, R\$ 20.324,48 [R\$ 25.405,60 * 80%] (fls. 2).

Destarte, utilizada tal importância como base de cálculo, tem-se que o valor do preparo das recorrentes, in casu, corresponderia a R\$ 812,98 para fevereiro/2024, quando proferida a sentença recorrida [R\$ 20.324,48 * 4% = 812,98].

In casu, o recurso foi interposto em 11/06/2024 (propriedades do documento – fls. 307 e ss.).

Destarte, atualizado o valor do preparo supracitado (R\$ 812,98) para junho/2024, chega-se ao denominador de R\$ 827,95, assim calculado: [R\$ 812,98 ÷ 93,699639 * 95,425182 = 827,95].

Portanto, forçoso convir que a premissa adotada na r. decisão monocrática recorrida, no tocante à insuficiência do preparo recursal, padece, realmente, de erro material, face à delimitação da matéria controvertida em cotejo com o entendimento supracitado.

Isso assentado, verifico que o recolhimento efetuado pelas recorrentes, qual seja, R\$ 176,80 (fls. 321), não supre o preparo recursal devido, conforme os cálculos acima elaborados.

Em verdade, face ao valor acima apontado, a conclusão que se impõe é a de que houve recolhimento a menor pelas agravantes.

Destarte, de rigor o recolhimento da diferença, qual seja, o valor de R\$ 651,15 para junho/2024 [R\$ 827,95 – R\$ 176,80 = R\$ 651,15], o que, por ocasião da decisão agravada, não havia sido observado.

Destarte, de rigor a correção da decisão monocrática de fls. 332,

proferida por este julgador, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo, via de consequência, ser parcialmente acolhido este agravo interno para corrigir o erro material dela constante, no que pertine à determinação de complementação do preparo recursal e, derradeiramente, fazer constar que as recorrentes deverão, em 05 dias, proceder a complementação do preparo recursal, no valor de R\$ 651,15, para junho/2024, o qual deverá ser atualizado desde então pelos coeficientes da Tabela Prática adotada por este Eg. Tribunal de Justiça até o efetivo recolhimento do complemento.

Por fim, observo que *in casu* se mostra desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar acerca deste recurso, na medida em que ele está sendo parcialmente acolhido apenas e tão somente para corrigir erro material no tocante aos cálculos atinentes ao preparo recursal.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Não se configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos para mera correção de erro material, sem que haja fato novo trazido unilateralmente pela parte contrária” (STJ – 3ª. T., REsp 1.007.692, Min. Nancy Andrighi, j. 17.8.10, DJ 14.10.10, apud: Theotônio Negrão, CPC, Saraiva, 49ª. Edição, 2018, nota 8 ao art. 1.022 do CPC, pág. 963).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento a este agravo interno.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator